

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005002997

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 478/2020 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO E SALÁRIO-MATERNIDADE. § 3º DO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO: ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE ASSUMIU O ÔNUS. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO APÓS OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

1. Por meio do **Ofício nº 935/2020 SEAD** (000011669301), a **Secretaria de Estado da Administração**

consultou esta Casa acerca da repercussão do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos casos de cessão de servidor público. Mais precisamente foram formulados os seguintes questionamentos:

"1. Servidor de outro ente federativo, vínculo ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), cedido ao Estado de Goiás, ou o inverso, que se afastar nos casos acima previstos, o ônus correrá à conta do ente de origem ou do cessionário?"

2. E quanto ao servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cedido ao Estado de Goiás, de quem será o ônus decorrente desses afastamentos? Permanecerá a regra atual no qual o Estado arca com os 15 primeiros dias e os seguintes à conta do INSS?"

2. Aportados os autos na Procuradoria Administrativa, a Chefia da Especializada, por meio do **Despacho nº 274/2020 PA** (000012097637), **aprovou parcialmente o Parecer PA nº 199/2020** (000012064621), resumindo a solução da consulta nos seguintes termos:

"[...] (i) à vista do comando do art. 9º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/19¹, cujo preceito é dotado de eficácia plena e imediata, até que sobrevenha lei complementar disciplinadora do art. 40, § 22, da Constituição Federal², os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade passam a ser considerados benefícios estatutários, e não mais previdenciários, razão pela qual devem ser custeados pelos entes federativos, subtraindo-se-lhes da conta do Regime Próprio de Previdência Social a que o servidor estiver vinculado; (ii) quando se tratar de servidor cedido de outra esfera federativa, os contornos jurídicos dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade permanecem regidos pelo estatuto do ente de origem do servidor; contudo, a responsabilidade pelo custeio dos benefícios concedidos, a partir da publicação da Emenda Constitucional Nacional nº 103/19, passa a ser do ente que formalmente assumiu o ônus da cessão, cedente ou cessionário; (iii) o mesmo raciocínio há de ser aplicado tanto no caso de servidor de outro ente federativo cedido ao Estado de Goiás, como de servidor do Estado de Goiás cedido a outro órgão ou entidade.

[...]

3. Entretanto, restrinjo as conclusões acima ao servidor público vinculado a regime próprio de previdência, pois somente a este é dirigido o comando do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19. Ou seja, a perda do caráter previdenciário dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade circunscreve-se ao regime próprio de previdência social, cujo rol de benefícios, a teor do art. 9º, § 2º, passa a ficar limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

4. Por sua vez, tais eventos (incapacidade temporária para o trabalho e licença-maternidade) permanecem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a teor do art. 201, I e II, da Constituição Federal³. Desta forma, em relação à situação descrita no quesito nº 2 da consulta (servidor vinculado ao RGPS, cedido ao Estado de Goiás), o custeio dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade deverá ser remetido à conta do referido regime geral previdenciário (RGPS), em consonância com as regras a ele aplicáveis (atualmente, a Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999).

5. Assim, o servidor cedido, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez acometido de incapacidade temporária para o trabalho, tem direito apenas à remuneração, pela Administração Pública que assumiu o ônus da cessão, durante os quinze primeiros dias consecutivos de seu afastamento (art. 59, § 3º, da Lei nº 8.213/91). A partir do 16º dia, devido é o auxílio-doença, benefício previdenciário a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o regramento da Lei federal nº 8.213/91.

6. Igualmente, o pagamento do salário-maternidade de servidoras vinculadas ao RGPS, provenientes de outros entes, à disposição do Estado de Goiás, também deve ser suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante regramento da Lei federal nº 8.213/91, razão pela qual devem ser retiradas da folha de pagamento do Estado, caso seja deste o ônus da cessão, tão logo comunicado o deferimento do benefício".

3. Pela correção no trato da matéria, **adoto e aprovo o Despacho nº 274/2020 PA**, bem como o **Parecer PA nº 199/2020**, este último no quanto não ressalvado pela Chefia da Procuradoria Administrativa, dando por respondida a consulta jurídica nos termos do item 2 deste Despacho. Apenas **excetuo** a menção ao § 3º do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constante do item 5 do **Despacho nº 274/2020 PA**, tendo em vista que a regra sobre pagamento da remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por incapacidade para o trabalho está disposta no *caput* do art. 59, ou seja, houve mero *erro material* quanto ao reporte do regramento aplicável.

4. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste Despacho as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

² "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

³ "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 07/04/2020, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012393472 e o código CRC A2E1D306.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000005002997

SEI 000012393472